

LEI Nº 813/06, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Autor: Vereador Didi Loredo

“Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Queimados.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Institui o “Código Municipal de Proteção aos Animais”, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Queimados, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

Art. 2º - É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

III – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

IV – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

V – enclausurar animais com outros que o molestem ou aterrorizam;

VI – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS, nos programas de profilaxia da raiva.

Art. 3º - Consideram-se espécie da fauna nativa do Município de Queimados as que são originária deste Município e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo as espécies de peixes.

Art. 4º - Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Município de Queimados, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

SEÇÃO I FAUNA EXÓTICA

Art.5º- Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Município de Queimados sem prévia autorização do órgão competente.

Art.6º- Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

SEÇÃO III DA PESCA

Art.7º- São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art.8º- Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade municipal competente.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

SEÇÃO I DOS ANIMAIS DE CARGA

Art.9º- Será permitido a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovina, eqüina ou muares.

Art.10 - É vedado:

I- atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II- utilizar animal cego. Enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III- fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV- fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art.11 - Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art.12 - É vedado:

I- transportar em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;

II- transportar sem a documentação exigida por Lei;

III- transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO III DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art.13º- Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim

um auto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

Art.14º- Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I- os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II- os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III- as instituições devem atender a condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único- Não será permitida em nenhuma hipótese a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

CAPÍTULO IV DO ABATE DE ANIMAIS

Art.15 - Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no Município de Queimados tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrente do desenvolvimento tecnológico.

Art.16 - É vedado:

I- emprego de marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II- abater fêmeas am período de gestação e de nascituros até a idade de três meses de vida, exceto em caso de doença, a fim de evitar o sofrimento do animal.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

DA VIVISSECÇÃO

Art.17 - Considera-se vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centro de pesquisas.

Art. 18 - Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art.19 - O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade, a espécie de animal e o nível de dor que o mesmo sofrerá.

Art.20 - É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimento escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Os relaxantes musculares parciais ou totais não são considerados anestésicos.

Art.21 - Com relação ao experimento de vivissecção é proibido:

I- realizar experiência cujos resultados já são conhecidos anteriormente ou aqueles destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II- realizar experiência com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

III- utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art.22 - Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I- um (01) representante da autoridade autorizada;

II- um (01) veterinário ou responsável;

III- um (01) representante da sociedade protetora de animais.

Art.23 - Compete à comissão de ética fiscalizar:

I- a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II- verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III- denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

Art.24 - Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem estar dos animais.

Art.25 - Somente os animais criados nos centros de pesquisas poderão ser empregados em experimentos.

Art.26 - As penalidades e multas referentes as infrações definidas nesta Lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL